



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS
Praça Ancelmo Ferreira Guimarães s/nº

Lei nº 612/97

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

g. B. de Souza

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU E EU PREFEIO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei nº 8.069, de 13/07/90.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Araguatins - TO., será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

Artigo 4º - Fica criado no Município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Artigo 5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a implantação, expedir normas para a organização e o funcionamento dos servidores criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Artigo 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 8º - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- a) - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E DA NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, é o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meios de organizações representativas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- b) - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;

- c) - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças dos adolescentes;
- d) - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- e) - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- I - Orientação e apoio sócio-familiar;
- II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - Colocação sócio-familiar;
- IV - Abrigo;
- V - Liberdade assistida;
- VI - Semi-liberdade;
- VII - Internação.

- f) - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- g) - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município.
- h) - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- i) - Dar posse a seus membros nos termos de seu Regimento Interno.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 07 (sete) membros, sendo:

- a) - 03 (três) membros representando o Poder Público indicados pelo Chefe do Executivo Municipal, pertencentes as Secretarias e órgãos que diretamente desenvolvam ações voltadas para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- b) - 03 (três) membros indicados pelas organizações representativas da participação popular voltadas para o atendimento e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - O Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social é membro nato do Conselho dos Direitos e será seu Presidente.

§ 2º - Não poderá ser indicado para o Conselho Municipal ou permanecer como Conselheiro, aquele que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Artigo 12º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Handwritten signature

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Artigo 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Artigo 14 - Compete ao Fundo Municipal:

- a) - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações do Fundo;
- c) - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- d) - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
- e) - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Artigo 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos

CAPÍTULO IV

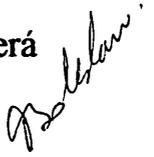
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DOS CONSELHOS

Artigo 16º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

§ 1º - O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar será determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos.



SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros como mandato de 03 (três) anos, sendo permitida uma reeleição.

Artigo 18º - Para cada Conselho haverá igual número de suplentes, respeitada a ordem de votações.

Artigo 19º - Compete aos Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de Crianças e Adolescentes, cumprindo as atribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- a) - Reconhecida idoneidade moral;
- b) - Idade superior a 21 anos;
- c) - Residir no Município;
- d) - Possuir no mínimo diploma de 2º grau;
- e) - Reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes.

Artigo 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselheiro.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos promover o registro individual das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Artigo 22º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido e fiscalizado na forma da Lei.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Artigo 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, presumindo sua idoneidade moral e assegurando-lhe prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definido.

Handwritten signature

Artigo 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público.

Parágrafo Único - O servidor público em exercício de mandato de Conselheiro, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração, ou perceber respectiva complementação.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Artigo 26º - São impedidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, serão indicados os Membros do Conselho do Direito a que se refere o Artigo 11º, devendo se reunir dentro de 48 (quarenta e oito) horas para a elaboração do Regimento Interno o qual deverá ser aprovado dentro de 30 (trinta) dias.

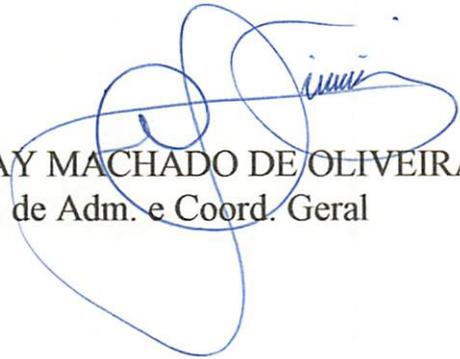
Artigo 28º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se reunirá no mínimo uma vez a cada 30 (trinta) dias.

Artigo 29º - O Conselho Municipal dos Direitos e o Conselho Tutelar poderão requisitar servidores públicos para suas atividades de apoio técnico e administrativo.

Artigo 30º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 1997.


BOLESLAW DAROSZEWSKI JÚNIOR
Prefeito


ALDAY MACHADO DE OLIVEIRA
Sec. de Adm. e Coord. Geral